



HAROLDO MAGALHÃES
A D V O C A C I A

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALBERTO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 3.117.112, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.645.404-92, residente e domiciliado na Loc. Pov. de Manguezar, s/n, area rural, Nova Olinda/PB, CEP: 58.798-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificação, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 17 de Outubro de 2019.

X Alberto Pereira da Silva

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



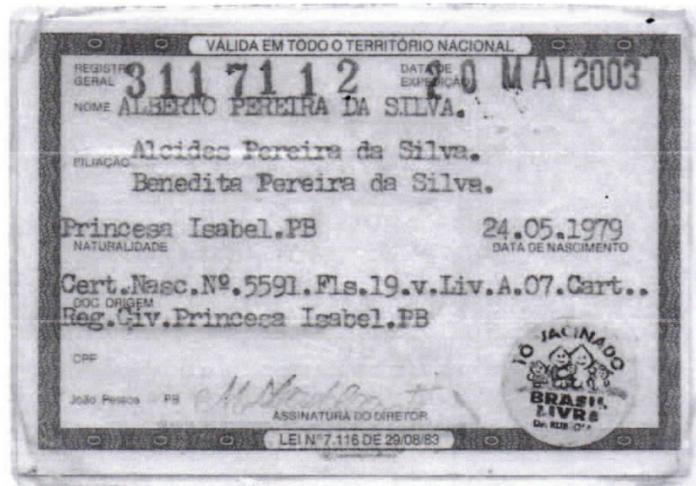
DECLARAÇÃO

Eu, **ALBERO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 3.117.112, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.645.404-92, residente e domiciliado na Loc. Pov. de Manguezar, s/n, area rural, Nova Olinda/PB, CEP: 58.798-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 17 / Outubro de / 2019.

X. *Albero Pereira da Silva*
Declarante





Mostre ao seu novo companheiro os perigos que cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 51906 Série 00021

A Sonda nº 9 20/05/2007

ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Adriano Pereira da Silva*
Loc. Nas. *P. Spagal* Est. *P.B.* Data *24.05.79*
Filiação *Blacides Pereira da Silva*
Doc. n.º *5591* flo. *19 v. to. A.07*
ESTRANGEIROS
Chegada ao Brasil em Doc. Ident. n.º
Exp. em Estado
Obs. *P. Inicial PP*
Data Emissão *11.09.96*
DRT *P. Inicial PP*

Assinatura do Funcionário
Maria Socorro dos Santos Pereira Celda
Matrícula Nº 1094

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Nome
Doc.
Est. Civil
Nome
Doc.
Est. Civil
Nome
Doc.
Nascimento



EMPREG. ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA

C.E.I. 33.20000109/81

RUA FAZENDA SAO JOSE

MUNICIPIO MONTE CARMELO EST. MG
 ESP. DO ESTAB. EXPLORACAO AGRICOLA
 CARGO SAFRISTA

CBO N. 63620

DT. ADM 29 DE MAIO DE 2000

REGISTRO N. FLS./FICHA

REMUN. POR PRODUCAO, GARANTINDO
 O MINIMO LEGAL DA CATEGORIA.

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída 10 de maio de 2000

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

EMPREG. ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA

C.E.I. 33.20000109/81

RUA FAZENDA SAO JOSE

MUNICIPIO MONTE CARMELO EST. MG
 ESP. DO ESTAB. EXPLORACAO AGRICOLA
 CARGO SAFRISTA

CBO N. 63620

DT. ADM 12 DE JUNHO DE 2001

REGISTRO N. FLS./FICHA

REMUN. POR PRODUCAO, GARANTINDO
 O MINIMO LEGAL DA CATEGORIA.

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída 31 de Agosto de 2001

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

14

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador José Diamante

CGC/MF 11.431.00133/87

Rua 123 S. Barbara 51 Nº

Município M. Carmelo Est. MG

Esp. do estabelecimento Agricultura

Cargo Safrista

CBO nº

Data admissão 17 de maio de 2002

Registro nº 01 Fls./Ficha 91

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída 29 de junho de 2002

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

15

CONTRATO DE TRABALHO

EMP. JOSÉ DIAMANTE

CEI 11.431.00133/87

End. Faz. Santa Bárbara

Esp. Estabel. - Agrícola

Monte Carmelo-MG

Cargo: Safrista CBO: 63620

Data de Admissão: 02 de junho de 2003

Registro Nº Fls
 Remuneração: R\$240,00 (Duzentos e quarenta reais) por mês.

Remuneração especificada

X PP. Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída 19 de julho de 2003

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº



CONTRATO DE TRABALHO

EMP.: ANTÔNIO APARECIDO ZANETONI
 CEI: 50.018.69402-89
 FAZENDA SANTA BARBARA
 MUNIC. MONTE CARMELO - MG
 ESP. ESTABELEC.: AGRICULTURA
 CARGO: SAFRISTA CBO: 622610
 DATA ADMISSÃO: 07 DE 07 DE 2005
 REG. LIVRO: 01 FOLHA: 08
 REMUNERAÇÃO ESP.: = POR
 PRODUÇÃO (ASSEG. O DIREITO DO MINIMO)
 PAGOS POR MÊS.

[Signature]
 ASS. EMPREGADOR

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída 01 de agosto de 2005

[Signature]
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº.....

EMPREG. ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA

C.E.I. 11.56400039/84

RUA FAZ MARRECO S T

MUNICIPIO ROMARIA EST. MG

ESP. DO ESTAB. EXPLORACAO AGRICOLA

CARGO SAFRISTA

CBO N. 622020

DT. ADM 18 DE AGOSTO DE 2005

REGISTRO N.....FLS./FICHA.....

REMUN. POR PRODUCAO, GARANTINDO MINIMO

LEGAL DA CATEGORIA, iniciando em R\$ 10.0000

7029 - 0006

[Signature]
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída 21 de agosto de 2005

[Signature]
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CGC/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento.....

Cargo

CBO nº.....

Data admissão de de 19

Registro nº..... Fls./Ficha.....

Remuneração especificada.....

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de 19

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CGC/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento.....

Cargo

CBO nº.....

Data admissão de de 19

Registro nº..... Fls./Ficha.....

Remuneração especificada.....

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de 19

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº.....



ALBERTO PEREIRA DA SILVA
 LOC. POV MANOELZAR, S/N - AREA RURAL
 NOVA OLINDA / PE CEP: 53796000 (AG: 154)



Ligação: MONOFÁSICO
 Cts/Sbc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - BAIXA RENDA
 Roteiro: 2 - 156 - 459 - 2830 Referência: Jun / 2019
 Medidor: 00008223161 Emissão: 04/06/2019

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Br230, Km 25 - Canto Redentor - João Pessoa / PB - CEP: 56071-680
 CNPJ: 09.095.183/0001-40 Insc. Est. 16.315.923-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 025.910.537
 Cód. para I.Éb. Automático: 00012026365

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF / CNPJ / RANI
Jun / 2019	04/06/2019	05/07/2019	036.646.404-92

UC (Unidade Consumidora): **5/1202636-5**

Canal de contato
 * Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
 Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em saude.gov.br/vacinaBrasil

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
08/05/19	8051	04/06/19	8145	29

Demonstrativo		Valor Base Calc.	Aliq.	ICMS (R\$)	Selo Calc.	Pis (R\$)	Cofins (R\$)
CCl	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor	ICMS (R\$)	Pis (R\$)	Cofins (R\$)
		30,000	0,279530	8,38	8,38	2,09	8,31
0601	Consumo até 30kWh-BR	84,000	0,175220	30,67	30,67	7,88	30,67
0601	Adic. B. Amarela			0,63	0,63	0,16	0,63
0610	Subsídio			36,63	36,63	9,16	36,63
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS							
0807	CONTRIB. ILUM. PÚBLICA			8,43	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA (05/2019)			0,27	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 05/2019			1,15	0,00	0,00	0,00
0906	Devolução Subsídio			-25,25	0,00	0,00	0,00
TOTAL				61,91	76,31	19,07	76,31

Medida últimos meses (kWh):	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
88	11/06/2019	R\$ 61,91

Histórico de Consumo (kWh)											
81	91	76	86	100	83	102	81	118	85	103	
Jun/18	Jul/18	Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	Mai/19

RESERVADO AO FISCO
 2af3.6f54.4602.b389.bad9.6952.9ce9.397c.

Indicadores de Qualidade 4/2019 - Itaporanga				Composição do Consumo		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%	
DIC MENSAL	11,74	0,00	Serviço de Dist. de Energia/PB	9,70	15,83	
DIC TRIMESTRAL	23,48		Compra de Energia	13,25	21,40	
DIC ANUAL	45,96		Serviço de Transmissão	1,51	2,44	
FIC MENSAL	7,52	0,00	Encargos Setoriais	2,20	3,57	
FIC TRIMESTRAL	15,04		Impostos Diretos e Indiretos	34,55	55,91	
FIC ANUAL	31,28		Outros Serviços	0,00	0,00	
DMC	3,49	0,00	Total	61,91	100,00	
DICRI	13,90					

ATENÇÃO
 * Sua unidade foi ratificada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$25,25

Faturas em atraso





Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Policia
3ª Delegacia Regional de Policia Civil
17ª Delegacia Seccional de Policia Civil
Delegacia Distrital de Itaporanga



**GOVERNO
DA PARAÍBA**



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº. 627 / 2019.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente de Transito

DATA DO FATO: 17 / Abril / 2019 HORAS: 11h10

SOB A RESPONSABILIDADE DO DEL.POL. Gleberon Fernandes da Silva

Notificante/Vítima:

ALBERTO PEREIRA DA SILVA, natural de PRINCESA IZABEL-PB Casado, Agricultor, nascido no dia 24.05.79, filho de Alcides Pereira da Silva e Benedita Pereira da Silva, RG 3.117.112/PB e CPF 055.645.404-92, residente distrito de Mangueza, zona rural de Nova Olinda/PB.

HISTÓRICO DO FATO:

O (a) notificante, após cientificado (a) das penalidades cominadas ao art. 299 do CPB, declarou o seguinte:

Que no dia e horas acima citadas, saiu de sua residencia para o Recado, conduzindo a moto HONDA NXR160 BROS ESD, cor vermelha, Ano-2015, placa QFJ8388/PB e chassi 9C2KDO800FR053083, em nome de JOSE NILTON UMBELINO e em uma curva colidiu com outro veiculo, sendo então socorrido por seu cunhado JURANDI UMBELINO DA SILVA, para Hospital Regional Venceslau Lopes em Piancó/PB e encaminhado para Um Ortopedista em Itaporanga/PB.

Itaporanga, Pb, 02 de Mai de 2019.

Notificante/Vítima: Alberto Pereira da Silva

Escrivão Plantonista: _____

Pro. Silva Rodrigues
ESC. POLICIA ITAPORANGA
CHEFE DE CARTÃO



SINISTRO 3190467433 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** ALBERTO PEREIRA DA SILVA**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO ALBERTO PEREIRA DA SILVA**CPF/CNPJ:** 05564540492**Posição em 04-09-2019 07:01:51**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
04/09/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50



MATERIAIS, MEDICAMENTOS E OUTROS
Material 50g + 20 cr 440.00

ESTADO DA PARAIBA - SECRETARIA DE SAUDE
 FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

HOSPITAL REGIONAL WENCESLAU LOPES
 PIANCÓ - PB

Cnes: 2600331 CNPJ: 08.778.268/0031-86

NOME: HOSPITAL REGIONAL WENCESLAU LOPES
 ENDEREÇO: AV. JOAO AGRIPINO FILHO, 302 UF: 25
 CIDADE: PIANCÓ - PB ESTADO: PARAIBA

Atendimento: ATENDIMENTO DE URGENCIA

Paciente: **ALBERTO PEREIRA DA SILVA**

Mae: BENEDITA PEREIRA DA SILVA

Pai: * ALCIDES PEREIRA DA SILVA

Nascimento: 24/05/1979 Idade: * 39 Cor: BRANCA Sexo: M

Profissao: AGRICULTOR(A)

Endereco: MANGUENZA Num.:
 Fone: NOVA OLINDA - PB - 58798-000 - 2510204

Cidade: PRINCESA ISABEL - PB Identidade: 3117112

Naturalidade: Reg. Nasc.:
 CNS: Recepcionista: DELANIA

CPF: 17/04/2019 12:37:56 Ficha Número: 57454

Data / Hora: 22455

PESO: PA: TEMP.:
 ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMARIO)
*paciente em estado de
 emergência, encaminhar para
 A.T.E.*

*Obs: Paciente muito + encaminhar
 em tempo hábil.*

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPOS)

RESULTADOS

CARÁTER DO ATENDIMENTO

01 - ELETIVO

02 - URGÊNCIA

03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA

04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO

05 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTES DE TRANSITO

06 - OUTRAS LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS

PROCEDIMENTO Descrição

DIAGNÓSTICO

CID-10

MEDICAÇÃO

1. PRESCRITA

2. APLICADA

OBSERVAÇÃO

OUTRO HOSPITAL

ENCAMINHAMENTO

RESIDÊNCIA

ÓBITO

INTERNAÇÃO

OUTROS

SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO

1-	03	01	06	00	61
2-	03	01	09	00	62
3-	02	04	06	01	33

Ass. dos Profissionais Assistenciais - carimbos

Médico / Crm / Cns

CBO

ASS. PACIENTE / ACOMPANHANTE OU REPONSAVEL

Polígrafo Direito

ASS. REVISOR TÉCNICO - carimbo

ASS. REVISOR ADMINISTRATIVO - carimbo

Ass. Revisor Técnico - carimbo



J-TILATIL + AD EV } 14:00
J-SIRINGA DE 10ML }
1-ESCALPE 23

Françisco Almeida
Fátima Souza
Téc. de Enfermagem
COREN - PB 107.7237

17/02/20

Handwritten notes in the top section of the form, including a signature and date.

13	00	10	00
23	01	10	00
33	02	10	00



Paciente: ALBERTO PEREIRA DA SILVA
Nº do Pedido: 30461
Idade: 39 Anos
Convênio: PARTICULAR
Data: 22/04/2019
Médico Solicitante: NAO INFORMADO

RAIO X DO JOELHO

Fratura de platô tibial, notadamente em eminência intercondilar, aspecto que pode estar associada a lesão ligamentar. Correlacionar com Ressonância Magnética.

Corticais e interlinhas articulares conservadas.

Ausência de sinais de fraturas ou de lesões ósseas destrutivas focais.

Aspecto normal das partes moles periarticulares.

Emerson Claudino
Médico Radiologista
CRM: 8342



Relatório Médico

Alberto Pereira da Silva

Paciente vítima de acidente de trânsito no dia 17/04/2019. Apresentou como lesões fratura de platô tibial esquerdo e lesão ligamentar. Realizou imobilização gessada por 45 dias. Realizou 20 sessões de fisioterapia. Apresenta como sequelas atrofia muscular de membro inferior esquerdo, com grande perda de massa muscular em coxa esquerda, diminuição de movimentos de flexão e extensão em membro inferior esquerdo, com edema e dor recorrentes. Alta médica a partir desta data.

01/08/2019

Dr. Wiyet Soares Muniz
Médico
CRM-PB 11400



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE PIANCÓ**

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de PIANCÓ

Rua Eptácio Pessoa, 145, Centro, PIANCÓ - PB - CEP: 58765-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0800434-57.2020.8.15.0261

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança complementar de seguro DPVAT proposta por ALBERTO PEREIRA DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O autor **alega que** foi vítima em acidente de trânsito causado por veículo automotor em 17/04/2019 e sofreu diversas lesões e traumas; que recebeu administrativamente perante a Seguradora Ré indenização na importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Afirma que a LESÃO sofrida tem REPERCUSSÃO (GRAU), motivo pelo que deseja o pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT

Pede a gratuidade de justiça. Atribui à causa o valor de R\$1.000,00. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte promovente alega que é pobre na acepção jurídica, mas não acostou nos autos qualquer demonstrativo da sua atual condição financeira.

Dessarte, diante dos indícios de que a parte autora pode arcar com as custas processuais e verbas sucumbenciais, é seu dever provar que não possui condições de pagá-las integralmente ou em parcelas.

Ademais, com o Novo Código de Processo Civil, é possível a redução das custas processuais, o seu parcelamento ou a gratuidade apenas de alguns atos (art. 98, §5º, CPC).

DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Do valor da causa



Inexorável que o pedido de complementação do seguro DPVAT por invalidez com repercussão grave resulte no proveito de R\$1.000,00.

Dessa sorte, faz-se mister a adequação do valor da causa nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DETERMINO** que a parte promovente comprove que preenche os requisitos da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento, ou recolha as custas processuais sobre o valor da causa já emendado, no prazo de 15 dias úteis; e emende a petição inicial corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Deverá a parte, necessariamente, apresentar simulação do valor das custas e das despesas, que pode ser realizada a partir do seguinte endereço eletrônico: <<https://app.tjpb.jus.br/custasonline/paginas/custas/previas/custasprevias.jsf>>..

Sem prejuízo de outros documentos que reputar convenientes, a parte poderá demonstrar sua hipossuficiência econômica por meio dos seguintes documentos:

a. cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da parte autora dos últimos três meses e de eventual cônjuge;

b cópia dos extratos de cartão de crédito da parte autora dos últimos três meses e de eventual cônjuge;

c. cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

d. cópia da última declaração do imposto de renda da parte autora apresentada à Secretaria da Receita Federal;

e. cópia dos balancetes dos últimos três meses da parte autora, caso seja pessoa jurídica;

f. cópia da inscrição como trabalhador rural junto ao sindicato correspondente, caso se autodeclare agricultor.

Intime-se. Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem a justificacão, certifique a serventia o fato e retornem os autos conclusos para decisão.

Piancó/PB, data e assinatura digitais.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito em Substituição



PETIÇÃO EMENDA A INICIAL E SIMULAÇÃO DE CUSTAS EM ANEXO.





AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE PIANCÓ/PB.

PROCESSO Nº 0803022-71.2019.8.15.0261

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

ALBERTO PEREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao **Decisão de ID. 32631789**, expor, para ao final, **REQUERER**:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse **documentos** capazes de **comprovar a sua hipossuficiência**, bem como anexar **a simulação do valor das custas e despesas processuais** (guia de custas prévias), **para corrigir o valor da causa**, sob **pena de cancelamento da distribuição**.

Nesse contexto, cumpre observar o disposto na **Constituição Federal** afirma que tal benefício passou a constituir-se em verdadeira **garantia constitucional**. Nessa diretriz, estabelece o inciso **LXXIV, de seu art. 5º**, em observância ao devido processo legal.

No caso, *data máxima vênia*, em que pese Vossa Excelência entender que é necessária uma análise rigorosa do pedido de **Justiça Gratuita**, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, **basta a simples Declaração da parte para sua concessão**, há a presunção da insuficiência financeira alegada (CPC, 99, §3º).

Contudo, objetivando o **atendimento da decisão supra**, a parte Autora informa que está devidamente inserida no **CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL**, que é "(...) **um conjunto de informações sobre as famílias brasileiras em situação**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





de pobreza e extrema pobreza. (...)¹, **demonstrando**, assim, sua **condição de hipossuficiente**, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira, aliado aos documentos já acostados e o que ora se anexa. **Essas informações são utilizadas pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos municípios para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias pobres.**

Assim, como demonstrado a parte autora está inserida no conceito de **família de baixa renda (CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL)**, o que **comprova** que **não** possui **condições de arcar com as custas processuais e honorários**, haja vista sua **condição de vulnerabilidade social**, conforme documentos em anexo.

Ademais, a **simulação das custas processuais** importou no valor de **R\$156,69** (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme anexo, o que **é muito para quem não tem nada** com a parte autora.

Assim, portanto, **não se vislumbra qualquer indício de boa situação financeira da parte Autora**, pelo contrário, **NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE ELIDA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA**, conforme preceitua o **art. 99, § 3º do CPC** e **jurisprudência pátria**.

Outrossim, é de sabença que a **assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza** que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo e honorários**, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do **Superior Tribunal de Justiça**, pelo que peço vênha para transcrever os seguintes arestos:

“AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. CARÊNCIA DE RECURSOS. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A simples declaração da parte, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da justiça gratuita, mas essa presunção de caráter relativo pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o patrimônio dos interessados contraria a afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

¹ <http://www.caixa.gov.br/cadastros/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>





(STJ - AgInt no AREsp: 910295 SP 2016/0106166-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2017).

De igual modo, é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal da Paraíba (TJPB), conforme se observa dos seguintes arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À Execução - pedido de assistência judiciária gratuita - concessão em sede de sentença - insurgência - declaração de pobreza - presunção relativa de veracidade - ausência de prova robusta em sentido contrário - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - art. 557 do cpc/73 - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - Implica a declaração de miserabilidade em presunção de veracidade, que deve ser desconstituída por prova robusta e cabal em sentido contrário, a cargo da parte que contra ela se insurge, que é quem deve comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão no curso do processo.” (TJ-PB 00009783620128150301 PB, Relator: DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, Data de Julgamento: 23/05/2018). (Destaque).

Nesse mesmo sentido, é são os recentes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, proferidos nos autos do Agravo de Instrumento nº 0811334-43.2019.8.15.0000, Agravo de Instrumento nº 0805423-16.2020.8.15.0000 e Agravo de Instrumento nº 0805478-64.2020.8.15.0000, oriundo de processos que tramitam nesta Comarca, e que, em casos semelhantes tiveram o benefício da Justiça Gratuita INDEFERIDOS, conforme Decisões/Acórdão ora anexados.

Destá forma, a prova documental colhida com a exordial e ora anexadas, sobejamente, permitem superar quaisquer argumentos pela ausência de pobreza, na acepção jurídica do termo. É indissociável a existência de todos os requisitos legais à concessão da gratuidade da justiça.

2. DO VALOR DA CAUSA – DA POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, COM ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA EM QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA (ARTS. 324, § 1º, DO CPC).

No sistema processual civil brasileiro, vigora a regra geral segundo a qual o pedido deve ser certo e determinado, sendo ônus do autor indicar, de forma expressa e precisa, o que pretende obter por meio da prestação jurisdicional.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Entretanto, não obstante, cuidou o legislador de prever determinadas situações em que se admite a formulação de pedido genérico, em quantia simbólica e provisória, como as previstas no **art. 324, § 1º, do CPC/2015**, *in verbis*:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...):

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; (...). (Destaquei).

No caso, cumpre destacar que nas **ações** relacionados a **indenização do Seguro Obrigatório DPVAT**, a **apuração do valor devido** está condicionada a produção de **prova pericial** para aferição da **lesão** sofrido pela parte Autora e da respectiva **repercussão (grau)**, daí advindo a **mensuração do quantum indenizatório devido**, nos termos da Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, **o que não é possível mensurar nessa fase processual**.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

Recurso especial. Processual civil. Impugnação ao valor da causa. Ação de conhecimento. Indenização. Danos emergentes e lucros cessantes. Pedido genérico. Valor da causa. - Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. (REsp 363.445/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 01/04/2002, p. 186). (Destaquei).

Outrossim, diante da **imprescindibilidade** de **ampliação** e **facilitação do acesso à Justiça**, a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** **passou a flexibilizar as exíguas exceções legais à regra de determinação do pedido**, notadamente no que concerne às **ações indenizatórias**. (REsp 777.219/RJ, 3ª Turma, DJ de 23/10/2006 e REsp 537.386/PR, 4ª Turma, DJ de 13/06/2005).

É o que ocorre no caso, em que o **arbitramento do valor da indenização securitária caberá exclusivamente a este Juízo**, após a realização da **prova**





pericial apurar a lesão e o seu respectivo grau, de modo a **permitir mensurar o quantum devido**, de modo que **não se mostra legítimo exigir-se do autor, no momento da propositura da demanda, a indicação precisa de um valor.**

Ressalte-se ainda, que se deve observar e privilegiar os **princípios da economicidade e celeridade**, uma vez que **não é razoável impor ao autor** que, **antes** do **ajuizamento da ação**, **custeie a produção de uma perícia técnica** com vistas à apuração da indenização e indicação exata do valor de sua pretensão, para que, **no decorrer do processo**, essa **prova técnica seja novamente produzida**, agora sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Corroborando os argumentos supra, é a jurisprudência firmada pelo **STJ**:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTES POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se configura a alegada inépcia da petição inicial, na medida em que é possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, "o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Consectariamente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur" (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). 2. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 4. É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses, na medida em que os honorários advocatícios foram fixados no montante de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que é de apenas R\$ 25.000,00, o que totaliza, em média, R\$ 2.500,00. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 926.628/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009,

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





DJe 18/06/2009). (Destaquei).

Portanto, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado, **não obsta que o mesmo seja genérico**, como, **in casu**, em que foi requerida a **indenização securitária que depende da produção de prova pericial** para quantificação da lesão e indicação do respectivo valor ao qual a parte autora possa ter direito.

Deste modo, no tocante ao **valor da causa**, saliente-se que a **estimativa realizada na petição inicial é provisória**, de modo que, assim que apurado o quantum indenizatório, será retificada, recolhendo, se for o caso, custas devidas. Nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AGRAVO RETIDO: PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE – SÚMULA 573 E 405 DO STJ – INOCORRÊNCIA – MÉRITO – NÃO IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL – LAUDO DO JUÍZO CONCLUIU POR APENAS UMA LESÃO – SUCUMBÊNCIA – DIREITO RECONHECIMENTO – VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. 1. De acordo com o enunciado das Súmulas 573 e 405 do STJ, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) o prazo prescricional em caso de invalidez permanente é de três anos, iniciando-se da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, através de laudo conclusivo, salvo notória ciência. 2. In casu, não será devida a indenização quanto a lesão da mão esquerda uma vez que não existe prova capaz de desconstituir o laudo pericial realizado em juízo e submetido ao contraditório. 3. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, incide desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ). 4. **Em ações de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, a parte somente saberá o valor exato a que faz jus após se submeter à perícia, motivo pelo qual, assim como ocorre nas demandas em que se busca indenização por dano moral, a quantia requerida na exordial é meramente estimativa.** Assim, reconhecido o direito ao recebimento do seguro, a requerida é sucumbente, devendo arcar integralmente com os ônus da demanda. 5. O § 8º do art. 85 autoriza a fixação de honorários advocatícios por equidade, a fim de evitar que a quantia em percentual da condenação implique no recebimento de quantia aviltante, que afronta a digna profissão. O provimento do recurso leva à majoração da verba honorária, consoante determina o § 11, do art. 85, do CPC. O resultado do julgamento implica na automática fixação de honorários em favor do causídico do vencido (art. 85, § 11º, CPC/15), em quantia que obedeça aos

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/15. (TJ-MS 00154612120088120002 MS 0015461-21.2008.8.12.0002, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 28/03/2017, 3ª Câmara Cível). (Destaquei).

Outrossim, **preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, não há falar em indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito**, na medida em que a inicial atende os requisitos legais, ainda mais, haja vista a clara possibilidade de dilação probatória no curso da demanda.

Dessa forma, o **indeferimento da inicial e a extinção do feito não deve ocorrer**, pois cumpridas as determinações e preenchidos os requisitos do art. 319 e art. 320 do CPC.

Ademais, especificamente em relação ao **valor da causa**, caso assim não entenda, *data máxima vênia*, **havendo discordância deste Juízo quanto ao valor atribuído**, a solução será a **correção de ofício e por arbitramento e não a extinção do feito**, nos termos do **art. 292, §3º do CPC**, que assim dispõe: ***“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”***

Nesse diapasão, é o entendimento firmado pelos **Tribunais Pátrios**, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte aresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR CORRETO À CAUSA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. Pedido de AJG. Não conhecimento, matéria que não foi objeto da sentença e sim de decisão diversa. **Extinção do feito. Descabimento. O não atendimento do comando judicial de adequação do valor da causa não enseja a extinção do feito, na forma do artigo 485, I, do CPC, sendo possível a sua correção de ofício, na forma do artigo 292, § 3º, do CPC.** Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. Sentença extintiva desconstituída. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70076677483, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 26/04/2018). (Destaquei).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. AJUIZAMENTO DEPOIS DE 23/06/2015. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DECLARADA PRELIMINAR ACOLHIDA. - Nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor - A competência para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ajuizadas após 23/06/2015, e até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como enuncia o artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, ressalvadas as exceções elencadas no § 1º do mencionado dispositivo legal - Declarada a incompetência absoluta, deve ser determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AI: 10435180008219001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019). (Destaquei).

No mesmo sentido, precedente do **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem modificou o valor atribuído à causa por entender: "como não é possível delimitar com precisão o valor supostamente devido a todos os substituídos, mas sendo claro que o montante indicado pelo impugnado está muito aquém do pretendido, assim como não alcançar todos os servidores do Judiciário Federal a pretensão declinada na ação coletiva, bem como observando o princípio da razoabilidade, entendo que a impugnação deve ser acolhida em parte" (fl. 223, e-STJ). 2. É possível adequar o valor da causa, de ofício, quando constatada discrepância entre o benefício econômico pretendido pelo autor e o montante atribuído à causa. Precedentes do STJ. 3. Inviável em Recurso Especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgRg no AREsp 759618/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/03/2017). (Destaquei).

3. DO PEDIDO.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Diante de todo o exposto e considerando que a inicial preenche a todos os requisitos legais (art. 319 e art. 320 do CPC), **REQUER** a Vossa Excelência a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais, com recebimento da inicial,** determinando, por consequência, o prosseguimento do presente feito com a **CITAÇÃO** do Réu, para, querendo, conteste, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

**Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.**

Piancó/PB, 20 de Agosto de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 026.7.20.00910/01 Data de emissão: 20/08/2020
Nº do Processo: 0800434-57.2020.815.0261	Comarca: Pianco	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/08/2020
Número da 026.2020.600910	Tipo da Custas Iniciais	UFR vigente: R\$ 51,78	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 103,56 - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Taxa bancária: R\$ 1,35		Promovente ALBERTO PEREIRA DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Valor da causa: R\$ 1.000,00	Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.		Valor total: R\$ 156,69	Desconto total: R\$ 0,00
866300000019 566909283186 520200831029 672000910014 			Valor final: R\$ 156,69

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 026.7.20.00910/01 Data de emissão: 20/08/2020
Nº do Processo: 0800434-57.2020.815.0261	Comarca: Pianco	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/08/2020
Número da 026.2020.600910	Tipo de Custas Iniciais	UFR vigente: R\$ 51,78	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Promovente ALBERTO PEREIRA DA SILVA Valor da causa: R\$ 1.000,00		Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 103,56 - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Taxa bancária: R\$ 1,35	Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.		Valor total: R\$ 156,69	Desconto total: R\$ 0,00
866300000019 566909283186 520200831029 672000910014 			Valor final: R\$ 156,69

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 026.7.20.00910/01 Data de emissão: 20/08/2020
Nº do Processo: 0800434-57.2020.815.0261	Comarca: Pianco	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/08/2020
Número da 026.2020.600910	Tipo de Custas Iniciais	UFR vigente: R\$ 51,78	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 103,56 - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Taxa bancária: R\$ 1,35		Promovente ALBERTO PEREIRA DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Valor da causa: R\$ 1.000,00	Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.		Valor total: R\$ 156,69	Desconto total: R\$ 0,00
866300000019 566909283186 520200831029 672000910014 			Valor final: R\$ 156,69





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
7ª Vara Mista de Patos

PROCESSO Nº 0800434-57.2020.8.15.0261

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) petição emendando a inicial em anexo, como determinado no ultimo despacho, e em cumprimento ao despacho citado nessa faço conclusão dos autos para Decisão.

7ª Vara Mista de Patos-PB, 26 de agosto de 2020.

ROBSON NERY PONTES WANDERLEY

Técnico Judiciário





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Piancó

Rua Epitácio Pessoa, 145, Centro, PIANCÓ - PB - CEP: 58765-000

Número do Processo: 0800434-57.2020.8.15.0261
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê, que com o erro no sistema, que induziu o equívoco desse servidor, fiz cls para decisão nos autos em tela, tendo em vista este servidor seja lotado na 7ª vara de Patos-PB...

PATOS, 26 de agosto de 2020
ROBSON NERY PONTES WANDERLEY



Nº do Processo: 0800434-57.2020.8.15.0261
Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assuntos: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de cobrança de seguro obrigatório DPVAT proposta por Alberto Pereira da Silva em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Determinou-se a emenda da petição inicial e comprovação do preenchimento dos requisitos da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

A parte autora não emendou a exordial, requereu a concessão da justiça gratuita e não acostou a documentação comprobatória.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O promovente foi intimado para emendar a exordial para fins de adequação do valor da causa ao disposto nos arts. 291 e 292 do CPC, contudo, alega a impossibilidade de mensurar o quantum devido antes da prova pericial. Em que pese ser possível a fixação de valor estimativo, esta deve ser condizente com a natureza da demanda e corresponder ao proveito econômico almejado pela parte autora.

O artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil preceitua quanto ao não recolhimento das custas processuais:

“**Art. 102.** (omissis)

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.” (Código de Processo Civil/15).

O autor não recolheu as custas processuais e limitou-se a reiterar a concessão da gratuidade informando que não possui condições de arcar com as custas e que está cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal, entretanto não acostou nos autos documentos que comprovem a sua renda, a exemplo de extratos bancários, cópias das declarações completas do



Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), inscrição como trabalhador rural junto ao sindicato ou a própria inscrição no referido cadastro, conforme determinado na decisão de id.[32631789](#), alegando que basta a mera afirmação de pobreza concretizada na declaração do interessado.

Portanto, o promovente deixou de atender a determinação judicial.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça da Paraíba:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração. 2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 889.259/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA GARANTIDO. AUSÊNCIA DE PROVA RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR A PRESTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Como a parte deixou de demonstrar a inaptidão econômica para suportar as despesas do processo, e inexistente qualquer outro elemento probatório capaz de corroborar a necessidade do benefício, mantém-se o decisum que impôs o pagamento das custas. (0811284-17.2019.8.15.0000, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 10/06/2020).

Dessarte, diante de indícios de que a parte pode arcar com as custas processuais e verbas sucumbenciais, é seu dever provar que não possui condições de pagá-las integralmente ou em parcelas, não bastando a mera alegação de insuficiência, porquanto é mister provar tal fato.

Por consectário, deve-se cancelar a distribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 485, inc. IV e X, CPC/2015).

Interposta a apelação, retornem os autos conclusos para o juízo de retratação.

Não interposta a apelação no prazo legal, **CANCELE-SE** a distribuição. Arquite-se.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Piancó/PB, data e assinatura eletrônicas.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito em Substituição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE PIANCÓ**

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de PIANCÓ

Rua Epitácio Pessoa, 145, Centro, PIANCÓ - PB - CEP: 58765-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROMOVIDA

v.

Nº DO PROCESSO: 0800434-57.2020.8.15.0261
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). VANESSA MOURA PEREIRA DE CAVALCANTE, MM Juiz(a) de Direito deste 2ª Vara Mista de PIANCÓ, e através do(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **fica(m) a(s) parte(s) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** do teor da **SENTENÇA** proferida nos autos da presente ação de nº 0800434-57.2020.8.15.0261 (conforme números identificadores transcritos abaixo), a qual foi devidamente homologada e publicada no sistema PJE.

PIANCÓ-PB, em 19 de janeiro de 2021

De ordem, AVERLANDIA ARAUJO LEITE
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA/DECISÃO ACESSO O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO ACESSO O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



EM ANEXO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO - VARA MISTA DA COMARCA DE PIANCO/PB

Processo: 08004345720208150261

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALBERTO PEREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº 15477 - OAB/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

PIANCO, 25/01/2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALBERTO PEREIRA DA SILVA**, em curso perante a - **VARA MISTA** da comarca de **PIANCO**, nos autos do Processo nº 08004345720208150261.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

